

FOLHA: 141 PROC.: 19/201 RUBRICA:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2021 - REPETIÇÃO

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

SECRETARIA INTERESSADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E CONTRATO.

EMENTA: 1. Analise das minutas de edital e contrato. 2. A Assessoria Jurídica manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei n.º 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/06, em seu aspecto formal e legal.

PARECER JURÍDICO

I - DO PROCESSO:

- 1.1. Os autos chegaram a Assessoria Jurídica do Município para o atendimento do art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo que, versa sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços, tendo como objeto o seguinte:
- a) Contratação de empresa para empresa para fornecimento de filtros e lubrificantes, para atender as necessidades do Município Barão de Grajaú-MA.
- 1.2. A despesa será com recursos próprios.
- 1.3. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
- a) Requerimento oriundo da Secretária autorizando a abertura do procedimento licitatório;
- b) Termo de Referência devidamente justificado;
- c) 03 Cotações de Preços;
- d) Publicação da Portaria do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio;
- e) Minuta do Edital;
- f) Minuta do Contrato.

.



FOLHA: 142 PROC : 149/2001 BUBRICA: 0

1.4. O processo foi devidamente protocolado e autuado.

1.5. Este é o relatório resumido do processo, segue o parecer.

II - DO EDITAL

2.1. Do atendimento das normas do procedimento licitatório.

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, à luz do disposto no nosso Ordenamento Jurídico, o presente parecer é elaborado sob o prisma estritamente técnico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente político ou administrativo.

Depreende-se dos autos que o Município pretende contratar, mediante a modalidade Pregão Presencial, empresa para fornecimento de filtros e lubrificantes, para atender as necessidades do Município Barão de Grajaú-MA.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a <u>Lei</u> 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, paragrafo único).

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

I - Definição do objeto de forma clara e sucinta;

II - Local a ser retirado o edital;

III – Local, data e horário para abertura da sessão;

Rua Seroa da Mota, 414, Centro, Barão de Grajaú-MA – CEP – 65.660-000 CNPJ: 06.477.822/0001-44

A



FOLHA: 143 PROC.: 449/2004 RUBRICA:

IV - Condições para participação;

V - Critérios para julgamento;

VI - Condições de pagamento;

VII - Prazo e condições para assinatura do contrato;

VIII - Sanções para o caso de inadimplemento;

IX - Especificações e peculiaridades da licitação.

No mérito não há muito que se comentar. Em apertada síntese, o processo licitatório ora analisado, encontra-se aparentemente em perfeita consonância com os mandamentos legais, estando apto a produzir seus efeitos legais e jurídicos. Todo o procedimento fora conduzido observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República.

Acrescenta-se que deverá ser juntado ao processo cópia do contrato social da empresa vencedora, RG e CPF de seus sócios, tendo em vista que a Lei nº 8.666/93 exige a demonstração da qualificação jurídica da empresa contratada. Consigne-se que essa exigência também é feita para que seja respeitada a regra que veda a contratação de empresa cujo sócio seja servidor público municipal ou parente até 3º grau de servidor público municipal, evitando-se assim possíveis práticas de improbidade administrativa.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

III - DA MINUTA DO CONTRATO

3.1. Do atendimento ao art. 55 da Lei nº 8.666/93. A Minuta contratual atende satisfatoriamente o art. 55 da lei de licitações.

IV - CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, considerando que o pregoeiro responsável procedeu, em todos os atos inerentes ao processo licitatório em curso, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, de um modo geral, o edital atende ao disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/06, bem como a minuta do contrato atende ao disposto no artigo 55 da mesma Lei de Licitações, desta forma, consideradas as ressalvas esposadas, de maneira opinativa, esta assessoria jurídica é favorável ao prosseguimento do processo licitatório, desde que devidamente submetido a apreciação e autorização do gestor público municipal.

H.



FOLHA: 148
PROC : 148
RUBRICA: 148

Ressalva-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade – (STJ: HC 40234 / MT; HABEAS CORPUS – 2004/0175066-0; HC – STJ – RHC 17034-SP, HC 28731 – SP – STJ – RHC 7165–RO (RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

É o parecer, s.m.j.

Barão de Grajaú, de de 2021.

Marcos Antonio Silva Teixeira Procurador Geral do Município